

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer às Contas de Governo do Executivo de Sertão Santana - Exercício 2019

Assunto: Parecer às Contas de Governo do Executivo de Sertão Santana

Exercício: 2019

Processo TCE/RS nº 4338-0200/19-1

Prefeito: Irio Miguel Stein

Vice-Prefeito: Marcos Aurelio Kologeski Souza

RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Governo de **Írio Miguel Stein** (*Prefeito*) e **Marcos Aurelio Kologeski Souza** (*Vice-Prefeito*), Administradores do Executivo Municipal de **SERTÃO SANTANA**, no exercício de 2019, conforme documentação recebida do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao processo nº 4338-0200/19-1.

Recebido o referido parecer prévio do Tribunal de Contas em 19/05/2022, através de e-mail, o Presidente da Câmara Municipal providenciou a publicação do parecer no mural da Câmara em 14/06/2022, em jornal de circulação no Município em 15/06/2022 e o encaminhou o citado processo em 14/06/2022 à presente Comissão para demais providências, nos termos do art.150 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

De posse do processo, esta Comissão providenciou a notificação do Prefeito e do Vice-Prefeito para apresentar defesa as conclusões contidas no citado relatório, conforme OF.CM nº 180 e OF.CM nº 181, os quais foram recebidos pelo Prefeito Irio Miguel Stein em 24/06/2022 e pelo Vice-Prefeito Marcos Aurelio Kologeski Souza em 22/06/2022.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias do recebimento da notificação, o Prefeito e o Vice-Prefeito, não se manifestaram.

Em vista do encerramento do prazo de 60(sessenta) dias, pelo qual o processo ficou à disposição de qualquer contribuinte, conforme disposto no art.150, inciso III do Regimento Interno, esta Comissão passa à análise das contas recebidas.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER

Consta do parecer prévio emitido pelo TCE/RS que nos autos há relatórios e informes produzidos pela Supervisão de Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Prefeito, por meio de seu representante legal, bem como a manifestação do Ministério Público, exarada por meio do Parecer MPC nº 7947/2021, bem como a informação de que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame junto ao TCE/RS.

No relatório de Contas de Governo emitido pelo TCE/RS, foram apontados os itens abaixo:

Item 8.1.4 – Da Lei da Transparência. Descumprimento das exigências de Transparência constante na Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme peças 3263146 e 3263147, no que se refere: ao registro de despesas (gravação de relatórios em diversos formatos); aos relatórios da transparência da gestão fiscal (prestação de contas – Relatório Circunstanciado – do ano anterior); e aos instrumentos da gestão fiscal (existência de LOA e LDO, leis e anexos) (peça 3264640, pp. 17 e 18).

Item 8.2.2.1 – Ajustes na Despesa com Pessoal. Acréscimos de valores à Despesa com Pessoal, decorrentes de terceirização irregular na área de saúde, conforme matéria abordada no item 1.2.1 do processo nº 5210-0200/17-9. Acréscimo de R\$ 158.393,46 no 1º semestre e de R\$ 159.322,06 no 2º semestre. Descumprimento de decisão exarada por esta Corte e do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3264640, p. 22).

Item 8.2.5.2 – Alínea B) Equilíbrio Financeiro. Insuficiência financeira no encerramento do exercício de 2019, no valor de R\$ 282.228,41, inexistente ao final de 2018, demonstrando uma situação de desequilíbrio financeiro durante esta gestão, segundo a Auditoria, a qual conclui pelo descumprimento ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3264640, pp. 27 e 28).

Item 9.1.3 – Da Educação Infantil. Baixo índice de atendimento de crianças de 0 a 3 anos em creche, podendo comprometer o alcance da meta estabelecida do Plano Nacional de Educação 2014/2024, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014 (peça 3264640, pp. 31 a 33).

Sobre os itens em questão, o Ministério Público se manifestou junto a corte de contas, sugerindo: **a) Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Sr. Marcos Aurelio Kologeski Souza (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014; **b) Parecer**

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

desfavorável à aprovação das contas de governo do Sr. Írio Miguel Stein (Prefeito), com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014; **c) Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental; e, **d) Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

O Conselheiro Relator Algir Lorenzon, analisou todos os itens apontados e fundamentou seu voto nos seguintes termos: **a)** pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de **Írio Miguel Stein** (Prefeito) e **Marcos Aurelio Kologeski Souza** (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de **SERTÃO SANTANA**, no exercício de 2019, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014; **b) recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando às suas regularizações; **c)** após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **SERTÃO SANTANA**, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” desta decisão, para os fins legais.

Em 25 de agosto de 2021, em sessão ordinária, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual, considerando o contido no Processo n. **004338-02.00/19-1**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Sertão Santana**, Senhores **Írio Miguel Stein** e **Marcos Aurelio Kologeski Souza**, referente ao exercício de **2019** e considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes; **DECIDIU, emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Sertão Santana**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão dos Senhores **Írio Miguel Stein** e **Marcos Aurelio Kologeski Souza**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014; **recomendando** ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando às suas regularizações; e **encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Nesse sentido, restaram apreciadas as contas e as questões suscitadas nos autos, entendendo essa comissão pelo acolhimento do parecer nº 21.168 exarado pela corte de contas.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, conclui-se pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo com o acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas e aprovação das Contas de Governo de Irio Miguel Stein (Prefeito) e Marcos Aurelio Kologeski Souza (Vice-Prefeito), administradores do Executivo Municipal de Sertão Santana, no exercício de 2019, estando o referido processo apto para ser deliberado em plenário.

Sertão Santana, 23 de Agosto de 2022.



Andressa Birke
Presidente da Comissão



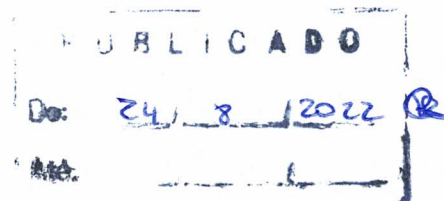
Lucas José Naibert Gelinski
RELATOR



Dulce Maria Woiczkowski



Priscila Eckert Spotti



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!